



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2014.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista de itens da pauta e requereu sustentação oral dos itens 22, 25, 37, 38, 66, 78 e 89, respectivamente processos TC-2619/026/99, TC-9730/026/13, TC-1004/003/13, TC-1005/003/13, TC-269/012/10, TC-1940/005/09 e TC-1529/006/09.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000890/004/05

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Objeto: Repasse de recursos financeiros, destinados à aquisição de material de construção para a produção de 80 unidades habitacionais, tipologia TI 24 C, pelo regime de auto-construção, no empreendimento denominado Sarutaiá “B”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-12-99. Valor - R\$374.700,80. Termos de Aditamento celebrados em 31-05-01, 27-09-01 e 27-09-02. Termos de Alteração celebrados em 16-07-01 e 16-09-03. Prestação de Contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 10-08-05, 16-06-08 e 05-05-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cícero Harada, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos do convênio, os termos de aditamento e de alteração, a prestação de contas e a aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, encaminhando-se cópias à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas; e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

TC-026993/026/07

Contratante: PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Contratada: Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva de hardware e software, por demanda, para microcomputadores, notebooks, monitores de vídeo, impressoras, nobreaks até 3 Kva e atendimento técnico de softwares instalados nas dependências da PRODESP e de seus clientes com fornecimento apenas de mão de obra.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 12-06-07. Valor - R\$6.204.000,0. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 03-09-08 e 01-10-10.

Advogados: Angela Maria Ribeiro Olaia, Douglas Eduardo Costa e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Acompanha: Expediente TC-020183/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar regular o Contrato nº PRO.00.5179, firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a empresa Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator.

Designado o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Redator do Acórdão.

TC-028369/026/11

Contratante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Contratada: Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Celso Luiz Barboza (Diretor Administrativo e Financeiro).

Homologação em: 19-08-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando José da Almeida e Ronaldo Bianchi (Vice-Presidentes), José Chaves (Diretor de Engenharia), Mauro Garcia (Diretor de Projetos Especiais) e Celso Tadeu (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-08-09. Valor – R\$1.651.490,81. Termos de Alteração celebrados em 01-09-09, 01-10-09, 01-06-10, 19-11-10, 21-03-11 e 01-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 12-04-12, 12-10-12 e 30-01-13.

Advogados: Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os 1º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, e irregular o 2º Termo Aditivo, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-018933/026/11

Locatária: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Locadora: Jafet Sociedade Anônima.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Objeto: Locação do imóvel situado na Rua dos Sorocabanos, nº 680, com área construída de 25.187,99 m², destinado a abrigar o Arquivo Geral da Capital, Serviço de Manutenção da Frota do Tribunal de Justiça e DEPRE.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-12-12 e 02-07-13. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste de 12-12-12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como o demonstrativo de cálculos de reajuste.

TC-034187/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Lemos Rodrigues Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-11-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 64 unidades habitacionais, denominado Ourinhos “I”, no município de Ourinhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-11. Valor – R\$5.260.252,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022720/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Contratada: Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Humberto Baptistella Filho (Coordenador).

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Cury Abumussi (Diretor Técnico de Departamento).

Ordenador da Despesa: Antonio Fazzani Bina (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cury Abumussi (Diretor Técnico de Departamento) e Antonio Fazzani Bina (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para a aquisição de servidores high-end, racks padrão e serviço de migração de dados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 24-04-12. Contrato celebrado em 28-06-12. Valor – R\$9.386.045,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-036366/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Contratada: Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vasari Nunes (Diretor de Departamento).

Objeto: Registro de preços para a aquisição de servidores high-end, racks padrão e serviço de migração de dados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 24-04-12 (analisada no TC-022720/026/12). Contrato celebrado em 17-09-12. Valor – R\$9.104.651,44.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Contratos nº 23673-SAAC-00091/2012 e nº 23673-SAAC-00158/12, a Ata de Registro de Preços nº 04/12 (analisada no TC-022720/026/12), a Execução Contratual e a licitação na modalidade Pregão Eletrônico NCC/RP nº 04/12, com recomendação.

TC-004187/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Padre Anchieta.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luis Carlos Quadrelli, João Sayad, André Mantovani e Fernando Vieira de Mello.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.178.124,85.

Advogados: Antônio Simeão Ramos e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001209/026/12

Secretaria: Desenvolvimento Social.

Secretários: Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Substituto).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 26-07-13.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Acompanham: TC-001209/126/12 e Expediente: TC-000923/004/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PROCESSOS

TC-001210/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Carlos Alberto Fachini e Nourival Pantano Júnior.

TC-001211/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Dóris Lemos de Castro Vasconcelos, Carlos Alberto Fachini, Leandro José Franco Damy e Ana Carolina Marques da Silva Santos.

TC-001212/026/12

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Ação Social.

Ordenadores da Despesa: Nourival Pantano Junior e Rita de Cassia Quadros Dalmaso.

TC-001213/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Ordenadores da Despesa: Liciania Maria de Lúcia Reis e Dionina Maria Marinho de Magalhães.

TC-001214/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Norte – Guarulhos.

Ordenadores da Despesa: Mirian Avediani Pelorca e Aparecida Sandra Fabri.

TC-001215/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo – ABC.

Ordenadores da Despesa: Janete Fátima Massagardi Damo e Gláucia Zacheu.

TC-001216/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste em Mogi das Cruzes.

Ordenadores da Despesa: Vera Lúcia Zobarán de Araújo, Rosana Araújo de Castro Monteiro e Hilda Laura Corrêa da Silva Cavwenatti.

TC-001217/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Oeste - Osasco.

Ordenadores da Despesa: Izilda Aparecida Orlando da Silva e Sidnei Momi.

TC-001218/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Angélica Diniz Fernandes Gimenez e Adalberto da Silva de Jesus.

TC-001219/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Laura Maria Contador Rodrigues da Silva e Elaine Aparecida Empke.

TC-001220/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Delvita Pereira Alves e Edison de Pontes Martins Junior.

TC-001221/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Maria Moreno Perroni e Maria Perpétua Brandão Farias.

TC-001222/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Silvia Maria de Castilho Laguna e Célia Silva de Oliveira.

TC-001223/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste - Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Martha Helena Pimenta e Rosana Saran.

TC-001224/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Sorocabana em Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Mariane Delatin Rodrigues Ito e Maria Elizabeth Ferreira Lima da Hora.

TC-001225/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília.

Ordenadores da Despesa: Hélio Benetti e Rosemeiri Livero Audi de Aguiar.

TC-001226/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos.

Ordenadores da Despesa: Márcia Aparecida Muzeti e Silvia de Almeida Barros Botacini.

TC-001227/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Franca.

Ordenadores da Despesa: Vânia Cristina Baldochi Malta, Ana Lúcia Costa Jacinto e Tatiana Roberta Borges Martins.

TC-001228/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Andréa Cristina Pastôre e Paulo Albano Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001229/026/12

Unidade Gestora Executora: Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS.
Ordenadores da Despesa: Marly Pulini da Costa, Moises Castro e Marina Marinho de Azevedo.

TC-001230/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba.
Ordenadores da Despesa: Maria Aparecida Ribeiro Germek e Ana Maria Leme da Silva Sampaio.

TC-001231/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Botucatu.
Ordenadores da Despesa: Amélia Maria Sibar e Sueli Isabel Tamelini.

TC-001232/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis.
Ordenadores da Despesa: Dirce Aparecida Della Rovere e Carlos Antonio Marques Dias.

TC-001233/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Avaré.
Ordenadores da Despesa: Elza Castilho Albuquerque e Denise Teixeira do Amaral.

TC-001234/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Paraíba.
Ordenadores da Despesa: Maria Aparecida de Matos e Andréia Cristina de Souza.

TC-001235/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista.
Ordenadores da Despesa: Rosana Maria Russo André Leite Soares e Jucimara Dias Araújo Rodrigues.

TC-001236/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Ribeira.
Ordenadores da Despesa: Ana Lourdes Fideles de Oliveira, Débora Goetz e Virgínia Lúcia Oliva Cardoso Moraes.

TC-001237/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.
Ordenadores da Despesa: Terezinha de Jesus Moraes Vasconcelos Silva, Maria Lúcia Ruivo da Cruz, Paulina Lara Campos Moraes Vasconcelos Garcia e Fanciele Rosana Almeida Reki Panaino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001238/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Mogiana em São João da Boa Vista.

Ordenadores da Despesa: João Alborgheti e Agnaldo Muniz Pacheco.

TC-001239/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Paulista em Dracena.

Ordenadores da Despesa: Rejane de Menezes Sanchez e Esmeralda Hissami Sato.

Acompanha: Expediente: TC-014682/026/11.

TC-001240/026/12

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios.

Ordenadores da Despesa: Maria do Carmo Thomaz Piunti, Carlos Alberto Fachini, Gilberto da Silva Junior e Vanice Ferrão Lagonegro.

TC-001241/026/12

Unidade Gestora Executora: Fundo Estadual de Assistência Social/FEAS.

Ordenadores da Despesa: Maria do Carmo Thomaz Piunti, Carlos Alberto Fachini, Gilberto da Silva Junior e Vanice Ferrão Lagonegro.

TC-001242/026/12

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Gestão Estratégica/CGE.

Ordenadores da Despesa: Osvaldo Antonio Pazianotto, Marcia Lima Bandeira e Ricardo do Nascimento Alves.

TC-001243/026/12

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Desenvolvimento Social – CDS.

Ordenadores da Despesa: Isabel Cristina Carretero Verginio Martin e Felicidade dos Santos Pereira.

TC-013530/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Ordenadores da Despesa: Paulo Alves Pereira e Rogério Dirks Lessa.

TC-014290/026/12

Unidade Gestora Executora: Escola de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo – EDESP.

Ordenador da Despesa: Marília Camara de Assis.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS e de suas Unidades Gestoras Executoras, exercício de 2012, na seguinte conformidade: I – Nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas analisadas nos seguintes processos, por não terem apresentado falhas: TC-1210/026/12; TC-1212/026/12; TC-001215/026/12; TC-1216/026/12; TC-1218/026/12; TC-1219/026/12; TC-1220/026/12; TC-1221/026/12; TC-1222/026/12; TC-1224/026/12; TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

1226/026/12; TC-1227/026/12; TC-1228/026/12; TC-1229/026/12; TC-1230/026/12; TC-1231/026/12; TC-1232/026/12; TC-1233/026/12; TC-1234/026/12; TC-1236/026/12; TC-1238/026/12; TC-1239/026/12; TC-1240/026/12; TC-1241/026/12; TC-1242/026/12; TC-1243/026/12; TC-13530/026/12; e TC-14290/026/12; II- Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações constantes no voto do Relator, as contas relativas aos seguintes processos: TC-1211/026/12; TC-1213/026/12; TC-1214/026/12; TC-1217/026/12; TC-1223/026/12; TC-1225/026/12; TC-1235/026/12; e TC-1237/026/12.

Decidiu, ainda, quitar os Secretários da Pasta, Srs. Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho, e os Ordenadores de Despesas, bem como liberar os Responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos nominados nos respectivos processos, com a recomendação e a determinação consignadas no voto do Relator, dirigidas a quem estiver no cargo de Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Determinou, por fim, que, em próxima fiscalização, sejam averiguadas as correções noticiadas, bem assim seja verificada a situação do Processo SEADS nº 863/01, referente ao repasse de R\$25.000,00 à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, em face da notícia de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, conforme informado no TC-001225/026/12.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000071/006/13

Contratante: Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Pajolla Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdir José Barbanti (Diretor).

Objeto: Execução de obras para construção de Ginásio de Esportes da EEFERP – USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$3.042.292,38. Termos de Aditamento celebrados em 25-06-12, 31-08-12 e 17-01-13. Termo de Recebimento Provisório de 16-04-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviane Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos nº 1 a nº 3, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, tomando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conhecimento do acompanhamento da execução contratual até o seu recebimento provisório, cujo termo está acostado às fls. 745/747 dos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos retornem ao setor de fiscalização competente para a instrução do termo aditivo nº 4 e termo de retratificação, e providências para a juntada do Termo de Recebimento Definitivo da obra.

TC-013172/026/08

Contratante: Centro de Detenção Provisória “Luis César Lacerda” de São Vicente - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexander de Almeida Carvalheiro (Diretor Técnico de Departamento Substituto), Altamiro Manoel Júnior (Diretor Técnico de Departamento) e Luiz Henrique Righeti (Coordenador Regional).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação.

Em Julgamento: Termo de Retratificação celebrado em 29-07-08. Termos de Aditamento celebrados em 28-10-08, 27-01-09, 27-04-09, 19-06-09, 13-07-09.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-016490/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Responsáveis: Ronaldo Assumpção (Diretor Técnico) e Cesar José Bonjani Pagan (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 06-07-07 e 18-02-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.138.958,53.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2006, quitando os responsáveis.

TC-010754/026/14

Órgão Público Concessor: Casa Civil - Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Alambari - Valor R\$15.179,00. Prefeitura Municipal de Águas da Prata - Valor R\$15.532,95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal de Américo de Campos - Valor R\$15.181,34. Prefeitura Municipal de Duartina - Valor R\$15.105,17. Prefeitura Municipal de Jaboticabal - Valor R\$15.801,88. Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista - Valor R\$15.568,61. Prefeitura Municipal de Paraíso - Valor R\$15.448,06. Prefeitura Municipal de Paulistânia - Valor R\$15.539,14. Prefeitura Municipal de Santa Branca - Valor R\$15.635,15. Prefeitura Municipal de Tatuí - Valor R\$15.293,60.

Responsáveis: Alécio da Silva Junior, Sandro de Jesus Camargo, Samuel da Silva Binati, Cesar Schumacher de Alonso Gil, Aderaldo Pereira de Souza Júnior, José Carlos Hori, Heitor Camarin Júnior, Gilberto Galbeiro, Hélio José Ferreira do Nascimento, Luis Fernando de Sousa Lemes e Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$154.284,90.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, exercício de 2011, quitando os responsáveis.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000120.989.13-2

Representante: Works Corporation Serviços de Segurança Ltda.

Representada: Fundação Casa - Divisão Regional Norte - DRN.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Eletrônico DRN nº 001/2013 - Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente CASA Franca, CASA Franca República e Centro de Atendimento Inicial e Provisório CAIP Franca, vinculados a Divisão Metropolitana Norte. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-05-13.

Advogados: Fausto Domingos Nascimento Neto, Luciana Oliveira da Silva, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-003318.989.13-4

Contratante: Fundação Casa - Divisão Regional Norte - DRN Ribeirão Preto.

Contratada: Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa(s): Guilherme Astolf Caetano Nico (Diretor de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Gianella (Presidente) e Guilherme Astolf Caetano Nico (Diretor de Divisão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, sob regime de execução de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-02-13. Valor – R\$1.051.163,50. Termo Aditivo celebrado em 29-08-13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações constantes na Representação tratada no TC-000120.989.13-2 e regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em apreço apreciados no TC-003318.989.13-4, bem como legais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000121.989.13-1

Representante: Works Corporation Serviços de Segurança Ltda.

Representada: Fundação Casa - Divisão Regional Norte - DRN.

Assunto: Representação contra Pregão Eletrônico DRN nº 002/2013 - Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para a Divisão Regional Norte, os Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Casa Rio Pardo, Casa Ouro Verde e Casa Ribeirão Preto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-05-13.

Advogados: Fausto Domingos Nascimento Neto, Luciana Oliveira da Silva, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-0003351.989.13-2

Contratante: Fundação Casa - Divisão Regional Norte – DRN Ribeirão Preto.

Contratada: Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa(s): Guilherme Astolf Caetano Nico (Diretor de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Gianella (Presidente) e Guilherme Astolf Caetano Nico (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, sob regime de execução de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-02-13. Valor – R\$3.089.141,00. Termo Aditivo celebrado em 29-08-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações constantes na Representação tratada no TC-000121.989.13-1 e regulares o pregão eletrônico, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contrato e o termo aditivo em exame, apreciados no TC-0003351.989.13-2, bem como legais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000122.989.13-0

Representante: Works Corporation Serviços de Segurança Ltda.

Representada: Fundação Casa - Divisão Regional Norte - DRN.

Assunto: Representação contra Pregão Eletônico DRN nº 003/2013 - Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente CASA Sertãozinho, São Carlos, Semiliberdade de Ribeirão Preto e Núcleo de Atendimento Integrado de Ribeirão Preto, vinculados a Divisão Regional Norte. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-05-13.

Advogados: Fausto Domingos Nascimento Neto, Luciana Oliveira da Silva, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-0003407.989.13-6

Contratante: Fundação Casa - Divisão Regional Norte - DRN Ribeirão Preto.

Contratada: Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa(s): Guilherme Astolf Caetano Nico (Diretor de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Gianella (Presidente), Antonio Claudio F. Piteri (Vice-Presidente) e Guilherme Astolf Caetano Nico (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, sob regime de execução de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-02-13. Valor - R\$1.471.497,50. Termo Aditivo celebrado em 30-08-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações constantes na Representação tratada no TC-000122.989.13-0 e regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em apreço apreciados no TC-0003407.989.13-6, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000926/006/08

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as diversas unidades do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (Campus Universitário, Unidade de Emergência, Centro Interescolar da Rua Aquidauana, Posto de Saúde da Vila Lobato e Hemocentro), com a efetiva cobertura dos postos designados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$1.253.900,16. Termo de Retirratificação de 18-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-03-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa.

TC-015249/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Carbocloro S/A Indústrias Químicas, atual Carbocloro Indústrias Químicas.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de hipoclorito de sódio líquido para tratamento de água e esgoto – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-04-13. Valor – R\$9.620.000,00. Termo de Alteração celebrado em 24-04-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato e, por conseguinte, legais os respectivos atos ordenadores de despesa, bem como conheceu do termo de alteração.

TC-002619/026/99

Interessada: FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas.

Responsável: Wagner Caradori do Amaral (Diretor Presidente).

Exercício: 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo, Rodrigo Tomas Dal Fabbro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Acompanha: TC-002619/126/99.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Não houve julgamento. Após a discussão havida o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, deliberou retirar o processo de pauta.

TC-000255/008/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Adolfo - Valor R\$9.101,84. Prefeitura Municipal de Ariranha - Valor R\$20.460,81. Prefeitura Municipal de Bady Bassitt - Valor R\$60.810,00. Prefeitura Municipal de Bady Bassitt - Valor R\$3.546,64. Prefeitura Municipal de Bálsamo - Valor R\$20.810,67. Prefeitura Municipal de Catanduva - Valor R\$30.217,32. Prefeitura Municipal de Catanduva - Valor R\$19.396,30. Prefeitura Municipal de Catiguá - Valor R\$17.032,38. Prefeitura Municipal de Cedral - Valor R\$19.954,34. Prefeitura Municipal de Elisiário - Valor R\$7.565,64. Prefeitura Municipal de Guapiaçu - Valor R\$3.546,64. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá - Valor R\$3.767,98. Prefeitura Municipal de Icém - Valor R\$18.223,00. Prefeitura Municipal de Ipiruá - Valor R\$29.639,14. Prefeitura Municipal de Ipiruá - Valor R\$11.006,15. Prefeitura Municipal de Irapuã - Valor R\$17.116,35. Prefeitura Municipal de Itajobi - Valor R\$3.402,96. Prefeitura Municipal de Jaci - Valor R\$13.635,87. Prefeitura Municipal de José Bonifácio - Valor R\$5.793,22. Prefeitura Municipal de Marapoama - Valor R\$6.713,78. Prefeitura Municipal de Mendonça - Valor R\$11.736,10. Prefeitura Municipal de Mirassol - Valor R\$15.927,75. Prefeitura Municipal de Mirassolândia - Valor R\$10.670,24. Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - Valor R\$6.251,18. Prefeitura Municipal de Neves Paulista - Valor R\$22.588,62. Prefeitura Municipal de Nipoã - Valor R\$52.400,00. Prefeitura Municipal de Nova Aliança - Valor R\$15.121,89. Prefeitura Municipal de Nova Granada - Valor R\$6.737,55. Prefeitura Municipal de Novais - Valor R\$10.293,83. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Valor R\$12.548,62. Prefeitura Municipal de Onda Verde - Valor R\$30.449,53. Prefeitura Municipal de Onda Verde - Valor R\$9.065,50. Prefeitura Municipal de Orindiúva - Valor R\$50.620,12. Prefeitura Municipal de Orindiúva - Valor R\$13.400,00. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista - Valor R\$6.335,64. Prefeitura Municipal de Paraíso - Valor R\$14.346,14. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria - Valor R\$21.893,46. Prefeitura Municipal de Pindorama - Valor R\$4.684,33. Prefeitura Municipal de Poloni - Valor R\$13.910,61. Prefeitura Municipal de Potirendaba - Valor R\$5.053,25. Prefeitura Municipal de Sales - Valor R\$13.848,99. Prefeitura Municipal de Santa Adélia - Valor R\$4.279,98. Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - Valor R\$78.303,70. Prefeitura Municipal de Tabapuã - Valor R\$5.224,72. Prefeitura Municipal de Tanabi - Valor R\$10.352,10. Prefeitura Municipal de Uchôa - Valor R\$51.460,64. Prefeitura Municipal de Uchôa - Valor R\$23.575,12. Prefeitura Municipal de União Paulista - Valor R\$30.382,41. Prefeitura Municipal de União Paulista - Valor R\$3.225,81. Prefeitura Municipal de Urupês - Valor R\$51.301,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal de Urupês – Valor R\$4.452,53. Prefeitura Municipal de Zacarias – Valor R\$30.330,28. Prefeitura Municipal de Zacarias – Valor R\$6.036,89.

Responsáveis: Silvia Maria de Castilho Laguna (Diretora Técnica II), João Donizetti Theodoro, Joamir Roberto Barboza, Edmur Pradela, José Soler Pantano, Afonso Macchione Neto, Vera Lúcia de Azevedo Vallejo, José Luis Pedrão, Valdecir Ferreira de Souza, Maria Ivanete Hernandez Vetorasso, Nivaldo Domingos Negrão, Samir Vicente de Moraes, Efraim Garcia Lopes, Oswaldo Alfredo Pinto, Catia Rosana Borsio Cardoso, Marco Rodrigues de Souza, Pedro José Brandão dos Reis, Antônio Luiz Zaneti, Odair Corneliani Milhossi, José Ricci Junior, João Carlos Fernandes, Wanderley José Cassiano Sant’anna, Ilso Parochi, Antônio Carlos Ribeiro, Augusto Donizetti Fajan, Aparecido Donizete Marteli, Silvio Arruda, Antônio Vila Real Torres, João Carlos Machado, Darlei Queiroz de Oliveira, Nicanor Nogueira Branco, João Camillo, Gilberto Galbeiro, Herley Torres Rossi, Maria Inês Bertino Miyada, Silvio Cesar Moreira Chaves, Rinaldo Escanferla, Gislaine Montanari Franzotti, Genivaldo de Brito Chaves, Marcelo Hercolin, Valdomiro Lopes da Silva Junior, Maria Felicidade Peres Campos Arroyo, José Francisco de Mattos Neto, Paulo Cesar Christal, José Claudio Martins, Marli Padovezi Teixeira, Jaime de Matos e Lourenço Zacarias (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$968.549,65.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, de recursos repassados no exercício de 2012 às Prefeituras Municipais relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, com a quitação dos responsáveis, no valor de R\$968.549,65.

Determinou, por fim, considerando que resta pendente a aplicação dos repasses concedidos à Prefeitura Municipal de José Bonifácio, o retorno dos autos à Fiscalização para providências, nos termos constantes do referido voto.

TC-002897/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente) e Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$90.358.374,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-009730/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Entidade Beneficiária: Comunidade Cantinho da Paz.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento), Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social) e Antonia Helena da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.018.579,80.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com advertências, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000228/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Mirante do Paranapanema.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teodoro Sampaio – Valor R\$163.191,54. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosana – Valor R\$151.226,52.

Responsáveis: Sebastião Canevari, José Roberto Pireni e Luiz Alberto Nadaletto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$314.418,06.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-000696/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Campinas Oeste.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsáveis: Antonio Admir Schiavo (Dirigente Regional de Ensino), Maria de Jesus Ferreira Taveira Gama (Supervisora de Ensino) e Jonas Donizete Ferreira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.741.192,36.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com alerta ao órgão conessor.

TC-000610/003/14

Órgão Público Conessor: Diretoria de Ensino – Região de Capivari - Secretaria de Estado da Educação.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Mombuca - Valor R\$128.521,88. Prefeitura Municipal de Monte Mor - Valor R\$1.660.650,67. Prefeitura Municipal de Rafard - Valor R\$279.679,46. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - Valor R\$704.318,22.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), Maria Ruth Bellanga de Oliveira, Thiago Giatti Assis, Antonio Cesar Rodrigues Moreira e Júlio César Barros Ayres (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.773.170,23.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-038034/026/13

Órgão Público Conessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Mercedes.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Rodrigo Eduardo Theodoro (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$40.200,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001772/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Germanya Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Bresque (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 01 veículo, tipo caminhão toco, W13.180 e Constellation, ano 2009, com motor MWM 6.10 TCA, 180CV, 04 cilindros/sachs.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-09-09. Valor – R\$167.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 16-09-11.

Advogados: Ana Claudia Gerbasi Cardoso, Carlos Alberto Diniz, Patricia Silva Santos e outros.

TC-001325/005/09

Representante: V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda., representada por Luciano Nalin Muchiutti.

Representada: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Responsável: Francisco Bresque (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº04/09, promovida pelo Executivo Municipal de Emilianópolis, objetivando a aquisição de 01 veículo, tipo caminhão toco, W13.180 e Constellation, ano 2009, com motor MWM 6.10 TCA, 180CV, 04 cilindros/sachs.

Advogados: José Francisco Galindo Medina e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame (TC-1772/005/09), e procedente a Representação (TC-1325/005/09), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Emilianópolis, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001133/001/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e Gilson Roberto Bossonaro (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-01-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.712.183,25.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e Danilo Gustavo Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela irregularidade parcial da prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à Entidade Beneficiária.

Condenou, outrossim, a Entidade Associação Hospitalar Santa Casa de Lins para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, promover o ressarcimento ao erário das importâncias de R\$1.612.183,25 e R\$286.938,49, corrigidas monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000865/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Filog Comércio e Serviço de Refeições Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito) e Wilian Barbosa do Morrinho (Secretário).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições, destinados aos funcionários públicos municipais, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição, fornecimento e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-02-11. Valor – R\$5.092.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000789/003/11.

TC-006233/026/11

Representante: N.B. G. Alimentação e Serviços Ltda. por seu representante legal, Emerson Parrela.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsáveis: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito) e Wilian Barbosa do Morrinho (Secretário).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 122/10, instaurado pelo Executivo Municipal, para a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 122/2010 e o Contrato nº 023/2011 (TC-865/003/11) e procedente a Representação (TC-6233/026/11), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001853/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de análises clínicas, estimado em 10.000 (dez mil) mensais, para atendimento da Rede Básica de Saúde e Pronto Socorro Municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-06. Valor – R\$666.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

Advogados: José Roberto de Moura Júnior, José Roberto Praça, Clayton Machado Valério da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001854/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Laboratório de Análises Clínicas Nakano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de análises clínicas, estimado em 5.000 (cinco mil) mensais, para atendimento da Rede Básica de Saúde e Pronto Socorro Municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-001853/009/07). Contrato celebrado em 31-03-06. Valor – R\$846.573,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

Advogados: José Roberto de Moura Júnior, José Roberto Praça, Clayton Machado Valério da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação (TC-1853/009/07) e os Termos Contratuais em exame, bem como ilegais os atos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Tatuí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001004/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Transportes Capellini Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Jaime Cesar da Cruz (Prefeito em Exercício).

Autoridade Responsável pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Jaime Cesar da Cruz (Secretário Municipal de Educação) e José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos universitários e da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-02-13. Valor – R\$3.564.400,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-06-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001005/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Qualitat Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Jaime Cesar da Cruz (Secretário Municipal de Educação) e José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos universitários e da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001004/003/13). Contrato celebrado em 13-02-13. Valor – R\$3.025.345,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-06-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(analisado no TC-1004/003/13), os termos contratuais e os atos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Vinhedo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001724/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-07-13. Valor – R\$6.477.671,00.

Advogados: Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itupeva, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001615/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Empresa de Desenvolvimento Limeira S/A – EMDEL.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços para obras de reforma e adaptação do imóvel localizado na Rua Alberto Ferreira nº 179, futuro Paço Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-05-04. Valor – R\$1.348.122,98. Termo de Prorrogação celebrado em 27-08-04. Termo Aditivo Celebrado em 30-08-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicadas no D.O.E. de 02-03-05, 12-08-06, 13-06-08 e 11-06-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Milton Gonçalves Bezerra, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Marco Antonio Teixeira de Camargo Barhum e outros.

TC-000528/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Companhia Prada Indústria e Comércio.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Locação de imóvel não residencial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-04. Valor – R\$43.750,00 mensais. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicadas no D.O.E. de 02-03-05, 07-05-05, 12-08-06, 13-06-08 e 11-06-09.

Advogados: Milton Gonçalves Bezerra, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Adriana Sagiani, Marco Antonio Teixeira de Camargo Barhum, Ricardo Lacaz Martins e outros.

TC-000527/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Companhia Prada Indústria e Comércio.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Aquisição de imóvel situado na Rua Dr. Alberto Ferreira nº 179, no Município de Limeira, mediante compromisso de permuta com torna.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura de compromisso de Permuta com Torna assinada em 28-04-04. Valor – R\$4.540.047,28. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicadas no D.O.E. de 02-03-05, 07-05-05, 12-08-06, 13-06-08 e 11-06-09.

Advogados: Milton Gonçalves Bezerra, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Adriana Sagiani, Marco Antonio Teixeira de Camargo Barhum, Ricardo Lacaz Martins e outros.

TC-035779/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Empresa de Desenvolvimento Limeira S/A – EMDEL.

Autoridade Responsável: José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços para obras de reforma e adaptação do imóvel localizado na Rua Alberto Ferreira nº 179, futuro Paço Municipal.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 02/96.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contratações em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Limeira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma local.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004206/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito), Marcelo Ferreira de Souza e Iliomar Darronqui (Secretários Municipais de Mobilidade Urbana).

Objeto: Serviços e locação de equipamentos de fiscalização eletrônica com suporte técnico ao trânsito de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-12-10. Valor – R\$8.300.000,00. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 19-11-11 e 14-12-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Gisele Beck Rossi, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga e outros.

TC-004207/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos), Marcelo Ferreira de Souza, Iliomar Darronqui e Odair Mantovani (Secretários Municipais de Mobilidade Urbana).

Objeto: Serviços de sinalização viária, apoio ao trânsito e gerenciamento de pátio de retenção de veículos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-12-10. Valor – R\$11.550.000,00. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 19-11-11 e 14-12-12. Termo Aditivo de Alteração celebrado em 25-10-13. Termos Aditivos de Rerratificação e Prorrogação celebrados em 06-01-14 e 10-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Gisele Beck Rossi, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões nºs 39/2010 e 55/2010 e os contratos deles decorrentes.

TC-021894/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marcio Cecchettini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchettini (Prefeito) e Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal).

Objeto: Serviços de centralização e processamento de créditos provenientes em 100% da folha de pagamento, centralização da arrecadação de todos os tributos cobrados pelo município mediante a utilização de boletos de cobrança integrada da Caixa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-10. Valor – R\$4.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-08-11 e 22-10-13.

Advogados: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci, Luis Roberto F. Hellmeister Jr. e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

TC-000397/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para as unidades usuárias atendidas pela SABESP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Adesão celebrado em 02-01-13. Valor – R\$6.026.180,00.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000097/008/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Conveniada: Irmandade São José de Novo Horizonte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Vila Real Torres (Prefeito) e José Ramiro Ravagnani (Provedor e Presidente) e Vicente Guerreschi (Provedor).

Objeto: Integrar o Pronto Socorro da Santa Casa de Novo Horizonte na rede municipal de estabelecimentos de saúde que constituem o SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 21-01-11. Valor - R\$1.812.000,00. Termos de Aditamento de 13-07-11 e 06-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-05-11 e 03-12-13.

Advogados: Maria Lucia Zacchi, Emerson Leandro Correia Pontes e outros.
TC-001775/008/12

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Entidade Beneficiária: Irmandade São José de Novo Horizonte (Santa Casa de Misericórdia).

Responsáveis: Antônio Vila Real Torres (Prefeito), José Ramiro Ravagnani (Provedor e Presidente) e Vicente Guerreschi (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.624.000,00.

Advogados: Maria Lucia Zacchi, Emerson Leandro Correia Pontes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o 1º e o 2º Termos de Aditamento em exame (TC-97/008/11), bem como decidiu aprovar a prestação de contas (TC-1775/008/12), dando quitação aos Responsáveis, com recomendações à Origem.

TC-001630/026/12

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Júnior.

Advogados: Ronaldo Bitencourt Dutra, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanham: TC-001630/126/12 e Expedientes: TC-000683/008/13, TC-008979/026/13 e TC-010336/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ressalvando, para instrução complementar em autos apartados distintos, as matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou o encaminhamento, por ofício, das recomendações indicadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

TC-001718/026/12

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Carlos Souto.

Advogados: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva e Hernanda Helena Pontello Salvador.

Acompanham: TC-001718/126/12 e Expedientes: TC-033289/026/12, TC-033835/026/12 e TC-009221/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ressaltando, para instrução complementar, em autos apartados, as matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício transmitindo-se as recomendações indicadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, tendo em vista que foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização, devendo, antes, o Cartório oficial ao Procurador-Geral de Justiça, transmitindo-se-lhe cópias de folhas do expediente TC-33835/026/12 e do expediente TC-9221/026/13, referenciados pelos Ofícios nº 429/2012, de 24/08/2012 e nº 023/2013, de 07/02/2013, respectivamente.

TC-001964/026/12

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Mauro Augusto Boccardo e outros.

Acompanham: TC-001964/126/12 e Expediente: TC-038368/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, exercício de 2012, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-800232/425/05

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, para análise de matéria relativa aos pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 2005.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-10, que julgou irregulares os pagamentos de horas extras aos servidores comissionados, aplicando, ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento publicado no Diário Oficial do Estado de 11/11/2010, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001684/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Martinópolis – Waldemir Caetano de Souza – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 48 unidades habitacionais populares tipologia CDHU-TI 24 A, do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Martinópolis “H” (Distrito de Teçainda) - Programa Pró-Lar Rural.

Responsável: Antônio Leal Cordeiro (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-12, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002261/005/07 e TC-001853/005/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001705/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Martinópolis – Waldemir Caetano de Souza – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Ferreira e Turri Construções Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 48 unidades habitacionais populares tipologia CDHU-TI 24 A, do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Martinópolis “H” (Distrito de Teçaindá) - Programa Pró-Lar Rural.

Responsável: Antônio Leal Cordeiro (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-12, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001706/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Martinópolis – Waldemir Caetano de Souza – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e José Maria Tardim, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 48 unidades habitacionais populares tipologia CDHU-TI 24 A, do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Martinópolis “H” (Distrito de Teçaindá) - Programa Pró-Lar Rural.

Responsável: Antônio Leal Cordeiro (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-12, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001707/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Martinópolis – Waldemir Caetano de Souza – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Materiais para Construção Santo Anastácio Bauru Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 48 unidades habitacionais populares tipologia CDHU-TI 24 A, do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Martinópolis “H” (Distrito de Teçaindá) - Programa Pró-Lar Rural.

Responsável: Antônio Leal Cordeiro (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-12, que julgou irregulares a licitação analisada no TC-001684/005/09 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001708/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Martinópolis – Waldemir Caetano de Souza – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Stream Comércio de Tubos e Acessórios Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 48 unidades habitacionais populares tipologia CDHU-TI 24 A, do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Martinópolis “H” (Distrito de Teçaindá) - Programa Pró-Lar Rural.

Responsável: Antônio Leal Cordeiro (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-12, que julgou irregulares a licitação analisada no TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

001684/005/09 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001709/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Martinópolis – Waldemir Caetano de Souza – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Sales & André Ltda - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 48 unidades habitacionais populares tipologia CDHU-TI 24 A, do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Martinópolis “H” (Distrito de Teçaindá) - Programa Pró-Lar Rural.

Responsável: Antônio Leal Cordeiro (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-12, que julgou irregulares a licitação analisada no TC-001684/005/09 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001710/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Martinópolis – Waldemir Caetano de Souza – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Roseli Susie de Oliveira Souza - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 48 unidades habitacionais populares tipologia CDHU-TI 24 A, do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Martinópolis “H” (Distrito de Teçainda) - Programa Pró-Lar Rural.

Responsável: Antônio Leal Cordeiro (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-12, que julgou irregulares a licitação analisada no TC-001684/005/09, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que a defesa não logrou esclarecer as falhas anotadas no julgamento de primeiro grau, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000235/007/11

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e L.R. Ferreira Barros Locações – ME, objetivando a locação de box octanorme para a E.M. Profº João Gabriel de Santana – Toque Toque Pequeno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando restar afastado um dos fundamentos da decisão recorrida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada para 270 (duzentas e setenta) UFESPs, permanecendo, no mais, o decreto de irregularidade da matéria.

TC-000719/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2011.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou ilegal o ato de admissão do Médico CLT – Neurologista, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010962/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-042072/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza urbana no município, de forma emergencial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-11-09. Valor – R\$17.881.862,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-04-12.

Advogados: Rosiney Contato de Souza Medeiros, Nanci Batista, Antonio Carlos Costa Júnior e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018590/026/10 e TC-011599/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e legais as despesas dele decorrentes.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento à solicitação de informações contida no TC-11.599/026/11.

TC-000802/010/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito), Fernando P. G. Pereira Ramalho (Secretário Municipal de Saúde) e Hugo Antonio Bruner.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução do Programa Saúde da Família – PSF.

Em Julgamento: Convênio firmado em 12-05-09. Valor – R\$3.455.704,00. Termo de Aditamento celebrado em 20-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-08-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Otacílio José Barreiros, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026161/026/12 e TC-038144/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e seu Termo Aditivo, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, por força dos expedientes que acompanham o presente processo, seja dada ciência desta decisão às autoridades interessadas.

TC-008722/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Octógono Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Leônidas Munhoz Frias (Secretária de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Perez (Secretário de Finanças).

Objeto: Concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

qualquer natureza, inclusive acidente, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº9.503, de 23-09-97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente mediante atuação da autoridade fiscalizadora competente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Concessão celebrado em 15-12-10. Valor – R\$7.220.655,60. Termo de Retirratificação celebrado em 07-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-07-11.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Acompanha: TC-022220/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Aditivo assinado em 07-02-11, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Ricardo Perez, Secretário Municipal de Transportes à época e autoridade responsável pela celebração do contrato, multa em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 18, IV e IX, da Lei Federal nº 8.987/95.

TC-000269/012/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita)).

Objeto: Prestação de serviços referente a: Lote I – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, limpezas, varrição, roçada, pintura de meio fio e capinação; Lote II – coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde até aterro sanitário e deste até local de tratamento, tratamento e destinação final desses resíduos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$38.767.632,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-08-10 e 30-11-13.

Advogados: Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira, Sérgio Martins Guerreiro, José Neto Fernandes, Thiago Brunelli Ferrarezi, Vaneska Gomes, Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em face do descumprimento do artigo 43, IV, da Lei de Licitações, e do princípio constitucional da isonomia, aplicar à Sra. Milena Xisto Bargieri Migliaresi, Prefeita Municipal à época da contratação, multa no valor equivalente a 300(trezentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000150/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte de estudantes universitários residentes no município de Jaboticabal para diversos municípios da região e para transporte eventual de pessoas dentro do município de Jaboticabal e/ou outros municípios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-12-09. Valor – R\$3.614.160,00. Termo de Resolução Amigável dos Efeitos da Decretação de Nulidade do Procedimento Licitatório no Contrato Administrativo de 18-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-04-10.

Advogados: Elias de Souza Bahia, Leonardo Latorre Matsushita e Renata Pultrini Bressan.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em análise, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando, no entanto, de propor multa, em face das medidas anunciadas pelo Sr. Prefeito, e por não haver indicação segura de que houve prejuízos ao erário.

Determinou, por fim, após o julgamento, o encaminhamento dos autos à Fiscalização deste Tribunal, para instrução do termo noticiado às fls. 256/258.

TC-000313/002/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Conveniada: SORRI Bauru.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal da Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Objeto: Prestação de assistência em saúde através da Estratégia da Saúde da Família, Saúde Bucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde às populações de regiões específicas do município de Bauru.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-03-13. Valor - R\$7.692.585,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 25-06-13.

Advogados: Carla Cabogrosso Fialho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado pela Prefeitura Municipal de Bauru, em exame, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001054/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha.

Responsáveis: Paulo Roberto Pilon (Prefeito) e Afonso Bettini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.235.723,38.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-000891/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lucianópolis.

Entidade Beneficiária: Sociedade Creche Maria Piovesan Bim.

Responsáveis: Ademir Mantovanelli e Selma da Costa Mantovanelli.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$231.261,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela Sociedade Creche Maria Piovesan Bim, quitando-se os responsáveis.

TC-000434/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues e Pedro Olivério Tonon.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$280.906,70.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos repassados no exercício de 2011 pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Piraju à Sociedade de Beneficência de Piraju, com recomendação à Origem, na pessoa de seu Prefeito Municipal.

TC-002329/026/12

Câmara Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Aloisio Carlos de Sá.

Acompanha: TC-002329/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cesário Lange, exercício de 2012, com o alerta de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Caberá à fiscalização, em oportuna visita, certificar-se das medidas noticiadas.

TC-002334/026/12

Câmara Municipal: Cruzália.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Totti.

Advogado: Fernandes Baratela.

Acompanha: TC-002334/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzália, exercício de 2012, com expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002348/026/12

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Afrânio Scaramucci.

Advogado: João Sardi Junior.

Acompanha: TC-002348/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Gália, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com a determinação lançada a respeito da concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas e com as recomendações alvitradas pelo Ministério Público de Contas.

TC-001656/026/12

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adailton César Menossi.

Acompanha: TC-001656/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhumas, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício ao Chefe do Executivo com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a autuação de autos apartados para análise em separado das questões destacadas no voto do Relator; bem como de autos específicos para exame das matérias relacionadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização que averigue, na próxima inspeção, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002024/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Antonio de Barros Neto.

Acompanham: TC-002024/126/12 e Expedientes: TCs-000573/014/13, 000574/014/13, 000575/014/13, 001136/014/13, 038562/026/12, 009581/026/14 e 025275/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2012, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do Parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou: a formação de autos apartados para análise do pagamento de multas de trânsito e de despesa realizada em regime de adiantamento sob o nº de empenho 4313/00012; e a formação de autos próprios para análise da execução contratual da Carta Convite 92/2010, da Tomada de Preços 12/2011 e da Tomada de Preços 29/2012.

Determinou, ainda, o retorno dos expedientes TCs-573/014/13; 574/014/13; 575/014/13 e 947/014/13 ao Gabinete do Relator, para prosseguimento da instrução; assim como para os demais expedientes, deverá o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Cartório dar ciência aos subscritores sobre o Parecer então exarado por este Tribunal, bem como das informações então prestadas pela Fiscalização em seu relatório acerca das questões de que se trata.

Esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal; a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial acima do permitido, em ofensa à Lei nº 9.504/97; e o empenhamento de despesa além do permitido pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

TC-001557/026/12

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2012.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Advogados: José Silvio Graboski de Oliveira, José Roberto do Nascimento, Sarita da Matta Dias Peres, Mariana Barros e outros.

Acompanham: TC-001557/126/12 e Expedientes: TC-021657/026/12 e TC-006182/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Não houve julgamento. Após a discussão havida o Conselheiro Robson Marinho, Relator, deliberou retirar a matéria de pauta.

TC-001940/005/09

Recorrente: Hely Valdo Batistela – Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taciba, no exercício de 2008.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as notas taquigráficas, deu-lhe provimento, para registro dos atos de admissão e cancelamento da multa imposta ao responsável.

A sustentação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-800213/202/01

Recorrente: Maria José dos Santos Santana – Ex-Secretária Municipal de Rubiácea.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rubiácea, para análise de matéria relativa aos pagamentos efetuados a maior ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, no exercício de 2001.

Responsável: André Luiz Stringhetta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares os pagamentos a maior ao Sr. Vice-Prefeito e o montante pago a título de quinquênio às Secretárias, condenando o Sr. Durvalino Lucas Pereira e as Sras. Maria José dos Santos Santana e Sonia Maria Rozette, ao recolhimento dos valores impugnados nos autos, com os devidos acréscimos legais.

Advogado: Jaime Lólis Corrêa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida a irregularidade do pagamento e, conseqüentemente, a determinação de devolução dos valores ao erário.

TC-000805/008/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto - Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Terracat - Terraplenagem Catanduva Ltda. objetivando a execução de infraestrutura básica, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, sarjetões e ramais de água e esgoto, através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-01-12, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Sentença atacada.

TC-000803/007/10

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, no exercício de 2009.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-017646/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador Geral de Justiça - Márcio Fernando Elias Rosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e João Manoel Correa Coelho (Prefeitos).

Assunto: Encaminha Ofício nº 1242/13, relativo ao pedido contido no Ofício nº 183/13, da Promotoria de Justiça de Tatuí, solicitando informações sobre os contratos celebrados pelo Executivo Municipal com as empresas Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda. através do convite nº 14/07 e Miranda, Rodrigues, Palavéri e Machado - Advogados através do convite nº 27/09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-07-13.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo Palavéri, Juliana Rossetto Leomil e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001156/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Coliseu Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Billote Primazzi (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de uniformes escolares para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 02-02-10. Valor - R\$3.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-08-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e as despesas correspondentes às Notas de Empenho nº 2241/2010, 3332/2010 e 3123/2010, com recomendação.

TC-000966/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: DSF Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Implantação de Sistema Integrado de Administração Tributário, ambiente WEB, plataforma JEE na forma de licenciamento de uso permanente, compreendendo a customização, execução de conversão de dados do sistema atualmente utilizado, treinamento e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-10-10. Valor – R\$3.060.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Advogados: Anésio Aparecido Lima, Douglas Domingos de Moraes, Júlia Galvão Andersson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em apreço, sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000043/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde, medicamentos, materiais médicos e hospitalares necessários, para fins de atendimento de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal e exames complementares de alto custo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Rosana Perpétua Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em apreço, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93 devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

TC-001616/006/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Contratada: Leão & Leão Ltda. atual Leão Ambiental S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tanielson Wagner Cristiano Campos e Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendentes), Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal de Administração – Substituto), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Marilene do Nascimento Falsarella (Coordenadora de Limpeza Urbana – Substituta) e Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadora de Limpeza Urbana).

Objeto: Execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 01-07-09, 01-01-10 e 01-07-10. Termo de Cessão celebrado em 29-06-10. Termo de Transferência do Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 16-09-10. Termos de Retirratificação celebrados em 03-01-11, 01-07-11, 19-08-11, 02-01-12, 16-02-12, 02-07-12 e 26-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017912/026/13 e TC-022863/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

TC-021261/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Diastur Veneza de Transportes Escolares.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro, Iara Aparecida Gobbet e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretários de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-09-07, 17-06-08 e 07-01-10. Termos de Apostilamento de 06-04-09 e 07-01-10. Devolução de Caução de 03-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 15-10-11.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014379/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos e apostilamentos em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

TC-011102/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Gumercindo Wagner Gastaldi (Engenheiro).

Objeto: Reforma do Complexo Educacional de Ensino Fundamental Coronel José Bonifácio de Carvalho.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Acréscimo e Prorrogação celebrado em 27-06-08. Termo de Recebimento Provisório de 30-01-09. Termo de Recebimento Definitivo de 04-05-09.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Patrícia Veronesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e, nada obstante, conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, respectivamente, de 30-01-09 e 04-05-09, determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

TC-001529/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Entidade Beneficiária: Serviços de Obras Sociais – SOS.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito) e Antônio Inácio Barbosa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 30-09-09 e 29-07-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.010.100,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com advertência, nos termos constantes do voto do Relator.

A sustentação oral produzida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000823/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino.

Responsáveis: Sérgio Francisco Theodoro e Baptista Gargione Filho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 09-05-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.916.825,42.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, demonstrada, pois, a adequada aplicação parcial dos recursos repassados, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, no montante efetivamente aplicado de R\$2.283.028,39, com alerta ao órgão concessor, nos termos constantes do referido voto.

TC-000118/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino.

Responsáveis: Sérgio Francisco Theodoro (Secretário de Esportes e Lazer) e Baptista Gargione Filho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.979.298,28.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, quitando os responsáveis.

TC-002237/026/12

Câmara Municipal: Pindorama.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Francisco Antonio Vidal.

Advogados: Marcio Tarcisio Thomazini e outros.

Acompanham: TC-002237/126/12 e Expediente: TC-017464/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pindorama, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ressaltando as questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com o alerta, as recomendações e determinações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Francisco Antonio Vidal, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas regularizadoras determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002421/026/12

Câmara Municipal: Piedade.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Adilsom Castanho.

Acompanha: TC-002421/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piedade, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ressaltando as questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações, determinações e alerta constantes no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Adilsom Castanho, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

A Fiscalização, na próxima inspeção, deverá verificar a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001644/026/12

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adilson Jesus Perez Segura.

Acompanha: TC-001644/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências constantes do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados e de autos específicos para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002097/026/12

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2012.

Prefeito: Petronília José Vilela.

Advogado: Jean Cleberson Juliano e outros.

Acompanham: TC-002097/126/12 e Expediente: TC-041472/026/12.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaral, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de autos apartados, para exame dos assuntos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, em atenção ao Expediente TC-041472/026/12, seja oficiado ao seu subscritor, encaminhando-lhe cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação à Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento dos profissionais da área da educação e melhoria na qualidade do ensino.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002100/026/12

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Efraim Garcia Lopes.

Advogado: Marcelo Mansano.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-002100/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipiguá, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar das matérias especificadas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial ao IDEB – Anos Iniciais – 4ª série/5º ano, tendo em vista a regressão constatada de 2009 a 2011.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001819/026/12

Prefeitura Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ari Vieira da Silva.

Acompanham: TC-001819/126/12 e Expedientes: TC-042228/026/12, TC-015487/026/13, TC-025038/026/13, TC-028219/026/13 e TC-001242/009/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências destacadas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-043674/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Centro de Integração da Mulher, relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: Elói Pietá (Prefeito à época) e Maria Stela Cabral (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-10, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e excluir da prestação de contas do exercício de 2006 a importância de R\$7.536,94.

TC-031068/026/06

Recorrente: Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB - ST.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB - ST e Empresa Nacional de Segurança Ltda., objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de segurança e vigilância para obras da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB - ST.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Hélio Hamilton Vieira Júnior (Diretor Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-10, que julgou irregular a concorrência, a ata de registro de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a reprovação da exigência de alvará de licença de localização e funcionamento das instalações da empresa expedido pela Prefeitura do Município onde se localiza a sede da empresa licitante (subitem 5.1.12), mantendo-se, porém, os demais fundamentos da sentença recorrida.

TC-008946/026/07

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Projete Construtora Ltda., objetivando a reforma e ampliação da UBS do Jardim Santo Onofre.

Responsáveis: Evilásio Cavalcanti de Faria (Prefeito à época) e Luiz Antonio de Lima (Secretário de Administração).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar as falhas relativas à afronta ao artigo 40, incisos III, XIV e XVI, e ao artigo 54 § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-002749/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira e Eleutério Bruno Malerba Filho - Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Louveira à Associação de Pais e Mestres da EMEF Vila Pasti, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Eleutério Bruno MalerbaFilho (Prefeito à época) e Ana Maria Fidelis Nicodêmo (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos, nos termos do artigo 103, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão combatida, em todos os seus termos.

Decidiu, não obstante, cancelar a multa imposta ao Sr. Eleutério Bruno Malerba Filho, ex-Prefeito de Louveira, em razão do seu falecimento.

TC-001158/007/08

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, no exercício de 2007.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-08-11, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável sentença recorrida.

TC-000481/014/09

Recorrentes: ESC – Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes” - Diretor Interino - Roberto De Biase.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela ESC – Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes”, no exercício de 2008.

Responsáveis: Rita de Cássia Rigotti Vilela Monteiro e Renato de Sousa Almeida (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-12, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão consulto o Dr. Rafael Antonio Baldo, Representante do Ministério Público de Contas, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sergio de Castro Junior**, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Antonio Baldo

Cristina Freitas Cavezale